



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002916/2004-54
Recurso nº 159.286 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.002 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM SEBASTIÃO GONÇALVES PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

Despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive advogados, serão admitidas como exclusão da matéria tributável se pagas pelo contribuinte sem indenização e restarem cabal e habilmente corroboradas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os membros da Sexta Turma Especial da Terceira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)

Valéria Pestana Marques - Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM:

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 33:

O auto de infração de fls. 3/6 apresentou ao contribuinte, já qualificado nos autos, o seguinte demonstrativo do saldo a restituir:

(a) imposto a restituir após a revisão R\$ 6.159,92

(b) multa por atraso na entrega da declaração R\$ 1.842,61

(c) valor a restituir (a-b) R\$ 4.317,31

Na espécie, de acordo com às fls. 4/5, foi realizada a revisão da DIRPF/2000 (fls. 22/23), quando foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis para R\$ 57.211,21 e do desconto simplificado para R\$ 8.000,00, uma vez que, quando da declaração dos rendimentos, o contribuinte considerou o valor líquido percebido decorrente de ação trabalhista, deixando de somar a retenção do imposto na fonte ocorrida. A citada declaração fora apresentada em 23/04/2004, havendo, por conseguinte, a apuração da respectiva multa limitada a 20% do imposto devido.

O autuado apresentou a impugnação de fls.1/2, na qual aduziu, em síntese que: não tinha conhecimento da necessidade do somatório do valor líquido recebido com o imposto retido; constatou que deixou de deduzir R\$ 8.700,00 pagos a advogado (recibo de fl. 9); e o atraso gerado na entrega da declaração decorreu de só haver percebido os aludidos rendimentos em 28/03/2003(alvará de fl. 7), não sendo cabível a multa aplicada.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 33/34, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. O pleito, apenas apresentado na fase impugnatória, para decotar dos rendimentos tributáveis o valor pago a advogado em ação trabalhista não é admissível, porquanto corresponde à retificação da declaração, exercício vedado na espécie, nos termos do art. 832 do RIR/99.

MULTA DE MORA. ATRASO NA ENTREGA. O marco inicial para a contagem do atraso na entrega da declaração corresponde à data final prevista para sua regular entrega. Não há como considerar, sem a efetivação comprovação, que fora equivocada por parte do contribuinte a extemporânea a apresentação da DRPF/2000 por se referir, segundo entende, a rendimentos pretensamente recebidos apenas em 2003. Deve-se, contudo, afastar parcela da multa, uma vez que essa deve incidir, no caso, sobre o imposto devido declarado.



A ciência de tal julgado foi dada pessoalmente ao interessado em 09/01/2007, consoante fl. 34.

De acordo com os elementos de fls. 39/41, a restituição do IR reconhecida em 1º grau – R\$ 845,52 –, decorrente do ajuste efetuado por tal julgado na base de cálculo da multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendas em tela, já foi, com as atualizações cabíveis, paga ao ora recorrente.

À vista disso foi protocolizado, em 08/02/2007, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 42/45, no qual o pólo passivo questiona a parcela da exação mantida na 1ª instância.

Na peça recursal, o litigante contesta tal julgado que não aceitou a **dedução** da quantia de R\$ 8.700,00, segundo ele paga a advogado que judicialmente o representou na ação da qual resultou a presente autuação, visto que tal valor representa não uma **dedução** da base de cálculo do imposto, mas sim uma **exclusão** do rendimento tributável, nos termos do art. 56 do RIR/99.

Informa, ainda, que o valor contido no alvará de fl. 07 estava judicialmente à sua disposição desde 22/12/1999, só tendo, no entanto, dele tomado conhecimento em 2003, quando providenciou seu levantamento por meio da outorga de poderes ao Dr. Carlos José da Silva, OAB/MG 66.724, conforme procuração então juntada nos autos de falência da Drografarma Atacado Ltda. tramitados perante a 1ª Vara de Falências (hoje Vara Empresarial) da Comarca de Belo Horizonte, cidade onde não reside.

Acresce, ainda, que quando do recebimento de tais valores teria repassado ao advogado supra seus honorários, no já mencionado valor de R\$ 8.700,00.

Requer, pois, que seja procedida à exclusão dos honorários advocatícios por ele pagos ao profissional em comento, consoante o RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo – de fl. 09, o qual, segundo afirma, teria efetivamente atuado nos referidos autos de falência, conforme telas extraídas em pesquisa realizada na Internet colacionadas às fls. 46/50.

Por fim, propugna pelo “*expurgo/redução da multa anteriormente aplicada*”.

É o relatório.

Voto

O recurso de fls. 43/45 é tempestivo, mediante a ciência pessoal dada ao contribuinte à fl. 34 e o carimbo de recepção aposto à fl. 42. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

De plano, cumpre ressaltar que compulsando os autos verifica esta relatora que: a) o contribuinte não contesta diretamente o ajuste efetuado pelo agente fiscal em seus



rendimentos brutos tributáveis, tão-só, requerendo a exclusão de honorários advocatícios antes não pleiteados; b) efetivamente a expedição do alvará judicial sob exame (cópias de fls. 07 e 27) se deu em 22/12/1999, data em que inclusive foi efetuado o recolhimento, pela massa falida em comento, do IRRF cabível sobre os respectivos valores (DARF – Documento de Arrecadação Federal – cópias de fls. 08 e 28); c) que o levantamento do montante em comento pelo interessado só se deu em 2003, consoante carimbos apostos pelo Banco do Brasil S. A. no aludido alvará.

De outra banda é de se considerar que com fulcro no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN – tem-se que “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de **disponibilidade econômica ou jurídica**”. (grifei)

Pode-se designar como disponibilidade econômica a percepção efetiva da renda ou proventos. Ou seja, ela se verificaria em face da possibilidade do contribuinte dispor material e diretamente da riqueza sem quaisquer impedimentos.

Já a disponibilidade jurídica configurar-se-ia, nos ensinamentos do insigne professor Hugo de Brito Machado, como crédito da renda ou de provento de qualquer natureza.

Dessa forma, poder-se-ia dizer que a disponibilidade econômica é a riqueza realizada e efetiva, ao passo que na disponibilidade jurídica o beneficiário possui a riqueza de modo definitivo, porém ainda de forma não efetiva, o que não se confunde com expectativa, promessa ou direito sujeito à condição ou encargo futuro: somente se o direito for irretratável, líquido e exigível é que há disponibilidade de renda, cabendo aí incidir o imposto de renda.

In casu, o contribuinte passou a deter a disponibilidade jurídica de seus direitos trabalhistas a partir da expedição, em 22/12/1999, do alvará de fls. 07 e 27, quando inclusive foi procedido o recolhimento do pertinente IRRF.

Assim sendo, os rendimentos em questão referem-se ao ano-calendário de 1999 e deveriam ter sido incluídos em declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 2000, como realmente o foram, fls. 10/11, só que apresentada de forma extemporânea, haja vista que só foi encaminhada à Receita Federal em 23/04/2004.

E isso, não obstante as alegações do pólo passivo de que desconhecia a existência do depósito judicial de tal valor já liberado a seu favor.

Nada há, pois, que ser discutido acerca da multa por atraso na entrega lhe aplicada, por plenamente cabível, considerando que os ajustes pertinentes em sua base de cálculo já foram efetuados pela autoridade de 1ª instância.

De outra feita, o art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, invocado em sede de recurso, admite a **exclusão**, no caso de valores recebidos acumuladamente, de despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive, advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização, o que não pode ser confundido, como alegado pelo ora recorrente, com a utilização de uma dedução da base de cálculo do IRPF.

E somente o pleito de deduções antes não requeridas é que constituiria retificação de declaração de rendas vedada à luz do art. 832 do RIR/99.

Entendo, contudo, que em qualquer uma dessas hipóteses há redução da matéria tributável, cabendo se observar em ambos os casos o estatuído no art. 73 do aludido RIR/99. E isso, em função das disposições contidas no art. 108, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro



de 1966 – Código Tributário Nacional, que reconhece a analogia como forma de integração e interpretação da legislação tributária.

Trouxe aos autos o fiscalizado, com o intuito de corroborar tal exclusão, a cópia do RPA de fl. 09.

Todavia, o aludido documento não se presta como elemento hábil para o fim a que a ele se pretende dar.

Nele não consta qual a natureza dos serviços prestados ao requerente pelo Senhor Carlos José da Silva, e, em sendo o caso, o número do registro do citado profissional na OAB, o que não o caracteriza como prova inconteste de que se trata de remuneração de serviços advocatícios.

Ademais, às telas de fls. 46/50, extraídas da Internet e juntadas aos autos pelo próprio interessado, demonstram, tão-somente, que o referido profissional atuou nos autos de falência da Drografarma Atacado Ltda, mas não permitem identificar se o foi como representante legal do autuado.

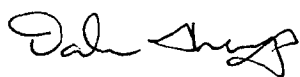
O contribuinte tece, ainda, em sede de recurso, comentários acerca de procuração outorgada para tanto ao dito advogado em **2003**, mas não foi cópia autêntica deste instrumento de mandato colacionada aos autos.

Além disso, em contraposição a tal assertiva, o RPA sob análise, fl. 09, está datado de **28/12/1999**. Ou seja, os serviços teriam sido pagos sem que sequer o aludido profissional fosse bastante procurador do autuado nos autos que geraram os rendimentos sob exame.

Ou seja, a exclusão da matéria tributável pleiteada pelo contribuinte seria sim admissível, desde que cabalmente corroborada. Como não o foi, conforme o exposto ao longo desse voto, há que ser tomado como total dos “Rendimentos Tributáveis” percebidos pelo defendente, no ano calendário de 1999, a quantia de R\$ 57.211,21, tal como lançado pela autoridade revisora às fls. 03/06, cabendo ainda ser mantida a multa pelo atraso na referida declaração de rendas **no valor já ajustado pela autoridade de 1ª instância**.

Destarte, **voto** no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.



Valéria Pestana Marques